

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: **BOTTA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. EMPRESA EXCLUSIVA NA MANUTENÇÃO VEICULAR PRETENDIDA. COMPROVAÇÃO DE PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR ACOSTADO AOS AUTOS. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram submetidos à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação direta, mediante processo de inexigibilidade, da empresa **BOTTA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**, sendo que o objeto se refere à *“contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa BOTTA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, unidade de Xanxerê, inscrita no CNPJ sob o nº 76.343.151/0001-04, para a realização do serviço de revisão obrigatória, incluindo as trocas de peças necessárias, dos veículos: Fiat/CRONOS DRIVE 1.3, placas RYU-3G99, ano/modelo 2023/2024, Renavam 01375540529, chassi 8AP359AFZRU337119.”*

O valor total da contratação perfaz o importe de **R\$ 665,00** (seiscentos e sessenta e cinco reais).

É o breve relatório.

PARECER

A Lei nº 14.133/21 estabelece como regra geral para contratações a adoção do processo licitatório. O instituto da inexigibilidade, entretanto, é uma das hipóteses excepcionais previstas pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde



que haja conformidade com o objetivo constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Conforme disciplina a Lei 14.133/21, o processo licitatório é inexigível quando houver inviabilidade de competição, enumerando algumas expressas situações, como é o caso do inciso I de seu art. 74. Assim sendo, veja-se:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: **I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos** (...) (Grifei)*

O parágrafo primeiro do citado artigo define como dar-se-á a demonstração de inviabilidade de competição pela Administração. Assim:

*§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, **a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.** (Grifei).*

Primeiramente, de registrar que consta dos Autos documento denominado “*Declaração de Exclusividade*”, qual exarado pela **BOTTA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**, declarando que é exclusiva para prestar assistência técnica e garantia de produtos e serviços da marca Fiat no município de Xanxerê. Veja-se:

Declaramos que a empresa Botta Comércio de Veículo LTDA, estabelecida à 12 anos, na cidade de Xanxerê, inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.343.151/0001-04, é, nesta data, a detentora da única Concessionária da marca Fiat nomeada para a área operacional indicada na listagem anexa, para comercialização de veículos comerciais (Automóveis e utilitários), e autorizada a representar nossa marca fornecendo peças genuínas, bem como de outros fabricantes, confeccionadas para a marca Fiat, quando por ela distribuídas, além de prestar assistência técnica e garantia, cujo Contrato de Concessão, celebrado em 25/02/2013, vigora por prazo indeterminado, conforme a legislação que rege a concessão comercial de veículos automotores (Lei nº 6.729/79).

Sabe-se que existem outras empresas capazes de ofertar os serviços de manutenção que se pretende contratar, entretanto, tais empresas NÃO executam o serviço (objeto da presente inexigibilidade), por existir, no município, agência autorizada para fazê-lo. Em outras palavras, mesmo ciente da existência de outras empresas (agências autorizadas), nenhuma delas – com exceção da agência indicada pelo agente de contratação -, poderá executar o serviço pretendido, de modo que há, no caso presente, inviabilidade de competição (que enquadrada no inciso I do art. 74).

Além da exigência prevista no art. 74, §1º (conforme mencionado alhures), impõe a Lei nº14.133/21, em seu art. 23 e parágrafos, que seja justificado o valor da contratação em compatibilidade com os valores praticados no mercado, ou, em sendo impossível estimar o valor do objeto pelo preço de mercado, que referida justificativa seja realizada através de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até um ano anterior à data da contratação pela Administração, ou através de outro meio idôneo. Veja-se a redação:

*Art. 23. **O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado**, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. (...) § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, **quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo**, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, **por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.***

Verifica-se que sobreveio, somente, orçamento emitido pela empresa e não aportaram aos Autos justificativa do agente para não realização da pesquisa de preços, tampouco, Notas Fiscais emitidas para outros contratantes no período de até um ano anterior à data da contratação pela Administração, diante disso, sugere-se que referida pesquisa seja realizada através de pesquisa de preços por meio da internet ou mídia

especializada, de modo que o resultado seja claro e objetivo, de forma a evitar distorções no seu resultado, conforme art. 5º, inciso III do Decreto Municipal nº 7/2024.

Procedida e apresentada tal pesquisa, possível que seja firmada a contratação.

Mais a mais, consta no termo de referência qual a justificativa pela contratação pretendida, senão:

Os veículos Fiat/CRONOS, adquiridos para compor a frota da Secretaria de Agricultura, têm como finalidade atender às demandas operacionais da Secretaria, sendo utilizados em atividades essenciais para a manutenção e prestação de serviços públicos no município.

Esses veículos automotores são indispensáveis para o transporte de materiais, deslocamento de equipes de trabalho e realização de serviços externos. Dado o cronograma estabelecido pelo fabricante, o que implica a necessidade de avaliar o estado geral do veículo, realizar ajustes técnicos e substituir peças que possam comprometer o desempenho e a segurança do transporte.

A revisão obrigatória, realizada em conformidade com o Manual do Fabricante, é fundamental para garantir a preservação da garantia de fábrica, evitar falhas mecânicas, aumentar a vida útil dos veículos e manter a segurança dos operadores e ocupantes. Além disso, a execução da revisão em concessionária autorizada é indispensável para que os serviços sejam realizados de acordo com as especificações técnicas exigidas pelo fabricante, prevenindo eventuais prejuízos financeiros ao município.

Portanto, para assegurar a continuidade dos serviços prestados pela Secretaria e atender às exigências técnicas e legais relativas à manutenção dos veículos, justifica-se a contratação da empresa BOTTA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, concessionária autorizada pela Fiat, para a realização dos serviços de manutenção preventiva nos períodos pré-fixados durante a vigência da garantia.

Ademais, ressalta-se que a elaboração do Estudo Técnico Preliminar foi dispensada em virtude de o valor da contratação não ultrapassar 1/4 (um quarto) do limite estabelecido nos incisos II e III do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, que regulamenta as normas e procedimentos de contratações diretas fundamentadas na Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Xanxerê e dá outras providências.

Adicionalmente, a contratação do serviço objeto deste Termo de Referência está prevista no item 7 do Plano de Contratações Anual do Município de Xanxerê para o exercício de 2025.

Ademais, quanto aos Possíveis Impactos Ambientais, não foram identificados impactos ambientais decorrentes da contratação pretendida.

De registrar, também, que conforme lê-se no Cartão CNPJ, a empresa **BOTTA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**, dispõe de **atividade econômica compatível**¹ com a que se pretende contratar. Há, também, **dotação orçamentária** disponível para a contratação.

Assim sendo, o OPINATIVO pela possibilidade de contratação da empresa **BOTTA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**, sob a forma de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74, I da Lei nº 14.133/21, **desde que sejam promovidas as alterações sugeridas quanto à pesquisa de preços.**

É o parecer.

Xanxerê/SC, 17 de fevereiro de 2025.

ANA PAULA MALISE

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 37.942

¹ 45.20-0-01. Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CDB7-A449-71AE-50B0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANA PAULA MALISE (CPF 053.XXX.XXX-46) em 17/02/2025 12:07:10 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/CDB7-A449-71AE-50B0>